



A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na conformidade do Art. 42, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal vigente, apresenta a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Cerro Corá.

EMENDA Nº 01/2025 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Modifica a redação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Cerro Corá

Art. 1º - O § 3º do Art. 35, o § 2º do Art. 50 e o caput do Art. 53, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cerro Corá, passam a ter as seguintes redações:

Art. 35 –

§ 3º - O Vereador licenciado na forma do inciso III deste Artigo, poderá optar pela percepção do subsídio de Vereador ou do cargo a ter investidura fora do vínculo do mandato que exerce.

Art. 50 –

§ 2º - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora na forma dos artigos 99 e 100 deste Regimento Interno, este será preenchido, com posse automática, para a complementação do mandato na seguinte ordem:

I – **Cargo de Presidente**: sucedido pelo Vice-Presidente;

II – **Cargo de Primeiro-Secretário** – sucedido pelo Segundo-Secretário;

CNPJ: 08.386.716/0001-80

Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com

.....

.....



III – Cargos de Vice-Presidente e de Segundo-Secretário: preenchido por eleição suplementar realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da vacância, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

Art. 53 - Compete ao Vice-Presidente suceder o Presidente no caso de vaga e substitui-lo em suas licenças, impedimentos ou ausências temporárias.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, especificamente, a redação original do § 3º do artigo 35, do § 2º do artigo 50 e do caput do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, 7 de abril de 2025.

Vagton Luiz Silva de França
Presidente da CMCC

Francisco de Assis Silva
Vice-Presidente da CMCC

Francisco de Assis dos Santos
Primeiro-Secretário da CMCC

Jefferson Felipe Soares de Melo
Segundo-Secretário da CMCC

CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ	
Proposição APROVADA em	
sessão do dia	
08/06/25	
<input checked="" type="checkbox"/>	A FAVOR
<input type="checkbox"/>	CONTRA
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Vagton Luiz Silva de França
Presidente da CMCC
Mat. 94

CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ	
Proposição APROVADA em	
sessão do dia	
08/06/25	
<input checked="" type="checkbox"/>	A FAVOR
<input type="checkbox"/>	CONTRA
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Vagton Luiz Silva de França
Presidente da CMCC
Mat. 94

CNPJ: 08.386.716/0001-80

Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com



Procuradoria Jurídica Legislativa

PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2025

Interessado: Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

Assunto: Análise Jurídica da Proposta de Emenda nº 01/2025 à Lei Orgânica do Município de Cerro Corá.

I - OBJETO

Trata-se de análise da Proposta de Emenda nº 01/2025 à Lei Orgânica do Município de Cerro Corá, que visa alterar a redação dos seguintes dispositivos:

- * § 3º do Art. 35 (licença de vereador para investidura em cargo);
- * § 2º do Art. 50 (vacância de cargos da Mesa Diretora);
- * Caput do Art. 53 (atribuições do Vice-Presidente).

II - ANÁLISE DETALHADA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. Art. 35, § 3º:

Redação Atual: O Art. 35 da Lei Orgânica Municipal (LOM) já prevê a possibilidade de o Vereador licenciar-se para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou para o exercício de cargo comissionado em qualquer esfera de governo. A redação atual não versa sobre a questão de percepção de subsídios.

Redação Proposta: A alteração proposta permite ao Vereador licenciado, nesta hipótese, "optar pela percepção do subsídio de Vereador ou do cargo a ter investidura fora do vínculo do mandato que exerce".

Análise: A alteração introduz uma permissão expressa para que o vereador licenciado escolha qual subsídio deseja receber. Em princípio, a medida parece benéfica ao vereador, mas carece de análise mais aprofundada quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Saliente-se que os cargos comissionados do Município são pagos pelo exercício do cargo através de vencimentos (vencimento básico mais vantagens), não de subsídios (parcela única), ocorrendo dessa forma um paradoxo. Ademais, o projeto também confronta a competência de cada poder de regulamentar as remunerações de seus agentes, dispostos nos art. 30, VII e art. 43, § 1º, II da LOM.





Procuradoria Jurídica Legislativa

Legalidade e Constitucionalidade: A questão central é verificar se essa "opção" por subsídios não configura uma forma de acumulação remuneratória vedada pela Constituição Federal. O Art. 37, XVI, da CF/88 proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto em casos expressamente previstos na Constituição (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas). A função de vereador, equiparada a cargo público para fins de probidade administrativa, não se enquadra nessas exceções.

Princípios da Moralidade e da Eficiência: A proposta pode ser questionada sob a ótica dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa. Permitir que um vereador licenciado receba subsídio sem efetivamente exercer o mandato pode ser visto como um desvio de finalidade e um ônus injustificado para os cofres públicos, principalmente se o subsídio do cargo comissionado já for suficiente e inferior ao de vereador.

Necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário: A ausência de um estudo de impacto orçamentário é uma falha grave. É imprescindível que a Câmara Municipal demonstre a viabilidade financeira da medida, indicando de onde virão os recursos para cobrir os subsídios dos vereadores licenciados que optarem por essa percepção.

Além disso, é crucial definir qual Poder (Legislativo ou Executivo) será responsável por arcar com tais despesas. Tal ausência de previsão legal já alcançou o judiciário:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões Avenida Martins de Barros, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (3º andar), Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820861 1ª Câmara de Direito Público Apelação nº 0000151-17.2017.8.17.2460 Apelante: Município de Carnaíba Apelados: Câmara Municipal de Carnaíba e Antônio Ferreira do Nascimento Relator.: Des. Erik de Sousa Dantas Simões EMENTA: RECURSO DE APPELACIÓN. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MUNICÍPIO NÃO FEZ PARTE DA DEMANDA PRINCIPAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. VEREADOR AFASTADO PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART . 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DO CARGO ELETIVO. PREVISÃO LEGAL. REMUNERAÇÃO A SER PAGA PELO PODER LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. No presente caso, o autor impetrhou Mandado de Segurança, apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carnaíba, ante a recusa do pagamento dos seus vencimentos. 2. O impetrante, vereador, foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal, e optou pela remuneração do cargo eletivo, o que permite a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 23: Art. 23. Não perderá o mandato de Vereador: I – O investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro da União; O Vereador, assim investido, poderá optar pela remuneração do mandato. 3. O que se discute, nos presentes autos, é a quem compete o pagamento da remuneração do autor: ao Poder Legislativo, já que ele fez a opção pela remuneração do cargo de Vereador, ou ao Poder Executivo Municipal, local no qual o impetrante presta os



Procuradoria Jurídica Legislativa

seus serviços como Secretário Municipal. 4. A legislação permite que o Vereador ocupe o cargo de Secretário Municipal, facultando-se a ele a escolha de continuar recebendo os seus vencimentos equivalentes ao cargo eletivo ocupado. 5. Havendo dispositivo da Lei Orgânica que permite que o Vereador ocupe cargo de Secretário Municipal e opte pela remuneração da vereança, entende-se que é obrigação do Poder Legislativo o pagamento dos vencimentos. 6. O alto gasto com pessoal pela Câmara Municipal não retira o ônus de pagamento dos vencimentos, diante da previsão na Lei Orgânica de que o Vereador, afastado para ocupar cargo de Secretário Municipal, pode optar pela remuneração do cargo eletivo. 7. Apelação provida, para reformar a sentença, concedendo a segurança pleiteada por Antônio Ferreira do Nascimento, para fins de assegurar seu direito líquido e certo de receber conforme a remuneração do mandato de Vereador, a ser paga pela Câmara Municipal. 8. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0000151-17.2017.8.17.2460, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P.R.I. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator 7

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0000151-17.2017 .8.17.2460, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Gabinete da 2ª Vice-Presidência Segundo Grau)

2. Art. 50, § 2º:


Redação Atual: A redação atual deve ser analisada junto com o Regimento Interno da Câmara Municipal, que é citado para definir a forma de preenchimento dos cargos vagos da Mesa Diretora.


Redação Proposta: A alteração detalha a ordem de sucessão e o processo de eleição suplementar em caso de vacância dos cargos da Mesa Diretora:

* Presidente é sucedido pelo Vice-Presidente.

* Primeiro-Secretário é sucedido pelo Segundo-Secretário.

* Vice-Presidente e Segundo-Secretário são preenchidos por eleição suplementar em até 10 dias úteis da vacância, vedada a votação de legalmente impedidos.

Análise: A alteração, em princípio, parece positiva, pois busca dar maior clareza e celeridade ao processo de preenchimento dos cargos da Mesa Diretora, evitando lacunas e possíveis conflitos de interpretação. A fixação de um prazo máximo para a eleição suplementar (10 dias úteis) é um ponto positivo.





Procuradoria Jurídica Legislativa

3. Art. 53:

Redação Atual: A redação atual deve ser analisada.

Redação Proposta: A alteração específica que compete ao Vice-Presidente:

* Suceder o Presidente em caso de vaga.

* Substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências temporárias.

Análise: A alteração proposta apenas explicita e reafirma as atribuições do Vice-Presidente, conferindo maior segurança jurídica à sua atuação.

III - QUORUM DE VOTAÇÃO

O Art. 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece o quórum qualificado para aprovação de emendas à LOM:

"Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - Aprovada a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal é indispensável para a aprovação da emenda à Lei Orgânica."

Portanto, a Proposta de Emenda nº 01/2025 somente será aprovada se obtiver o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal de Cerro Corá.

IV - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES


Diante do exposto, este parecer jurídico apresenta as seguintes conclusões e recomendações:


1. Art. 35, § 3º: A alteração que permite ao vereador licenciado optar pelo subsídio de vereador ou do cargo comissionado é **questionável** sob o ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, podendo configurar acumulação remuneratória vedada pela Constituição Federal. Recomenda-se aprofundar a análise da matéria, com pareceres de outros juristas especializados em direito constitucional e administrativo, antes de colocar a proposta em votação.





Procuradoria Jurídica Legislativa

2. Art. 50, § 2º e Art. 53: As alterações propostas para estes artigos são, em princípio, **positivas**, pois visam dar maior clareza e celeridade ao processo de preenchimento dos cargos da Mesa Diretora e reafirmar as atribuições do Vice-Presidente.

3. Estudo de Impacto Orçamentário: É **imprescindível** a realização de um estudo de impacto orçamentário detalhado, demonstrando a viabilidade financeira da medida proposta no Art. 35, § 3º, indicando a fonte dos recursos e o Poder responsável pelo custeio. A ausência desse estudo pode comprometer a legalidade da emenda.

4. Quorum de Votação: A Proposta de Emenda nº 01/2025 somente será aprovada se obtiver o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal de Cerro Corá, conforme determina o Art. 42, § 1º, da LOM.

5. Necessidade de Amplo Debate: Recomenda-se que a Câmara Municipal promova um amplo debate sobre a proposta de emenda, com a participação de todos os vereadores, da assessoria jurídica da Câmara e da sociedade civil, a fim de garantir a transparência e a legitimidade do processo legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Corá/RN, 9 de abril de 2025.


Joseilton da Silva Santos
Procurador Jurídico Legislativo
Matrícula 175-1 / OAB/RN 17.648







